

Temas

[JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA](#)
[CONTRATAÇÃO PÚBLICA P.1](#)
[JURISPRUDÊNCIA NACIONAL](#)
[CONTRATAÇÃO PÚBLICA P.2](#)
[CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO P.8](#)
[URBANISMO P.9](#)
[CONTRAORDENAÇÕES P.11](#)



PÚBLICO

JURISPRUDÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA

• CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Ac. do TJUE, de 17.06.2021, Proc. C-23/20

1) O artigo 49.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, os pontos 7 e 8 e o ponto 10, alínea a), da parte C do anexo V desta Diretiva, lidos em conjugação com o artigo 33.º da referida Diretiva e os princípios da igualdade de tratamento e da transparência enunciados no artigo 18.º, n.º 1, desta última, devem ser interpretados no sentido de que o anúncio de concurso deve indicar a quantidade e/ou o valor estimado e uma quantidade e/ou um valor máximo dos produtos a fornecer no âmbito de um acordo-quadro e de que, uma vez atingido esse limite, se esgotam os efeitos do referido acordo-quadro.

2) O artigo 49.º da Diretiva 2014/24, bem como o ponto 7 e o ponto 10, alínea a), da parte C do anexo V desta Diretiva, lidos em conjugação com o artigo 33.º da referida Diretiva e os princípios da igualdade

de tratamento e da transparência enunciados no artigo 18.º, n.º 1, desta última, devem ser interpretados no sentido de que o anúncio de concurso deve indicar a quantidade e/ou o valor estimado e uma quantidade e/ou um valor máximo dos produtos a fornecer no âmbito de um acordo-quadro em termos globais e que este anúncio pode fixar requisitos adicionais que a autoridade adjudicante decida acrescentar.

3) O artigo 2.º-D, n.º 1, alínea a), da Diretiva 89/665 deve ser interpretado no sentido de que não é aplicável no caso de um anúncio de concurso ter sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, conquanto, por um lado, a quantidade estimada e/ou o valor estimado dos produtos a fornecer no âmbito do acordo-quadro previsto não resultem desse anúncio de concurso, mas do caderno de encargos, e, por outro, nem o referido anúncio de concurso nem o caderno de encargos mencionem uma quantidade máxima e/ou um valor máximo dos produtos a fornecer no âmbito do referido acordo-quadro.

[CLIQUE AQUI](#)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

• CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Ac. do STA, de 09.06.2021, Proc. 01003/12.8BEBRG

É de admitir a revista do acórdão que considerou nula a cláusula do caderno de encargos que excluía a possibilidade de revisão de preços numa empreitada de obras públicas, por se tratar de uma questão complexa, repetível e necessitada de elucidação.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do STA, de 24.06.2021, Proc. 0223/20.6BESNT

I – Sendo certo que só podem ser valoradas, nas propostas, elementos ou características que se prendam com aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência, não podendo ser avaliadas características formais que tenham somente a ver com a proposta enquanto documento em si mesmo considerado, nada impede que aqueles elementos ou características sejam valorados através de um seu melhor detalhe ou clareza expostos nos documentos das propostas, pois estes são o instrumento, ou veículo, de que os concorrentes se têm de servir para a apresentação das suas propostas e respetivos atributos.

II - Não viola o disposto no art. 75º nº 1 do CCP a circunstância de os níveis de classificação de um fator se referirem, entre o mais, à satisfação ou à suplantação das especificações técnicas, pois que, sendo estas assumidas no Caderno de Encargos, expressamente, como *“requisitos mínimos obrigatórios”*, nada impede que sejam submetidos à concorrência níveis mais elevados de satisfação de tais “requisitos” (cfr. art. 42º nºs 5 e 11 do CCP).

III – É de ter-se por suficientemente densa, para os fins referidos no AUJ nº 2/2014 deste STA, uma

grelha classificativa que permite diferenciar, em 4 níveis descritivos, o merecimento, em determinado fator, das propostas apresentadas, em termos de bastar a atribuição avaliativa da classificação numérica de um desses níveis, para se considerar compreensível e, portanto, fundamentada, a valoração de cada proposta quanto a esse fator, sem necessidade de uma suplementar fundamentação discursiva, que sempre “redundaria numa fundamentação do já fundamentado”.

IV – Uma grelha classificativa assim pré-definida, com aptidão diferenciadora do merecimento das propostas relativamente ao fator em causa, com 4 níveis de referência classificativa, correspondendo a uma escala progressiva de pontuação (0, 5, 15 e 30), permitindo ao júri, no exercício da sua discricionariedade técnica, atribuir a cada proposta a valoração que entende melhor corresponder à respetiva valia, cumpre o exigido nos nºs 3 e 5 do art. 139º do CCP.

V – Não há que proceder a nova audiência prévia dos concorrentes, após a elaboração do Relatório final, se neste não é proposta a exclusão de qualquer proposta, nem dele resulta uma alteração da ordenação das propostas constante do Relatório preliminar (cfr. art. 148º nºs 1 e 2 do CCP).

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do STA, de 24.06.2021, Proc. 0190/07.1BELSB

Se se comprova que ambas as partes, o dono da obra e o empreiteiro, contribuíram para o incumprimento das exigências de formalização relacionadas com os pedidos de prorrogação do prazo de execução da empreitada, manda a boa fé contratual que não seja um dos contratantes – in casu, aquele que não formulou o pedido de prorrogação nos termos previstos por confiar na

existência de um entendimento mútuo quanto à extensão/rectificação do prazo de execução da empreitada – a sofrer as consequências da violação da legalidade.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Sul de 20.05.2021, Proc. 148/20.5BEFUN

I. Não incorre a sentença em omissão de pronúncia se apreciou as questões colocadas para decisão, a saber, os fundamentos de exclusão da proposta apresentada no procedimento pré-contratual, nos termos integrativos do ato impugnado, que determinou a sua exclusão do procedimento pré-contratual.

II. Encontrando-se demonstrado que a Autora apresentou na sua proposta o Plano de Trabalhos, o ponto da discórdia não reside em saber se a proposta integra o documento referente ao Plano de Trabalhos, mas antes se esse documento dá cumprimento ao estabelecido na Nota constante da alínea f)v. do artigo 12.º, do Programa do procedimento.

III. Em face do teor da Nota em questão e de se encontrar reconhecido pelo júri do procedimento no Relatório Final que a proposta apresentada pela Autora “*não cumpre na íntegra o solicitado no artigo 12.º, n.º 1, alínea f) do Programa do procedimento, conjugado com a sua respetiva Nota*”, com o fundamento de só representar o faseamento dos trabalhos referentes ao item 2.6 do Mapa de Quantidades (Impermeabilização e respetivos subartigos), não o fazendo relativamente ao item 2.1. (Trabalhos de Construção Civil) da mesma peça procedimental, mas ser também reconhecido que “*o gráfico de barras do plano de trabalhos evidencia a divisão e faseamento dos trabalhos do capítulo de*

impermeabilizações em duas fases distintas, por forma a cumprir com o exigido na “NOTA”, ou seja que as linhas de tratamento serão intervencionadas separadamente, garantindo assim o funcionamento da instalação”, não tem sustento na referida Nota, a exigência colocada em sede de análise das propostas.

IV. Dispõe a entidade adjudicante de grande liberdade de conformação do objeto do procedimento pré-contratual, por ser matéria própria do foro da discricionariedade administrativa, balizada pela finalidade de dar satisfação à necessidade do bem ou serviço que justifica a abertura do procedimento.

V. Para tanto e com vista a satisfazer a necessidade colocada pela abertura do procedimento, incumbe à entidade adjudicante definir com clareza e precisão todos os atributos e condições que entender mais adequados ou necessários à realização dessa finalidade, pois tratando-se por definição dos aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, são aspetos em relação aos quais a entidade adjudicante não está disposta a abdicar, constituindo uma vinculação para todos os concorrentes, sob pena de exclusão da respetiva proposta, nos termos do disposto no artigo 70.º do CCP.

VI. São aspetos considerados essenciais para a entidade adjudicante, por isso deixam de estar submetidos à concorrência, não sendo objeto de avaliação, nos termos da avaliação comparativa das propostas decorrente da aplicação do critério de adjudicação.

VII. Encontrando-se inteiramente demonstrado que a proposta apresentada contempla o Plano de Trabalhos, o qual integra a memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra, a proposta cumpre a exigência colocada na Nota inserida na cláusula do Procedimento do Concurso, pois

apresenta uma divisão e faseamento dos trabalhos, enquanto exigência prevista como *termo ou condição* do procedimento pré-contratual.

VIII. Qualquer outra exigência, designadamente, a que veio a ser colocada pela entidade adjudicante, após o relatório preliminar que considerou a proposta da Recorrida reunir todas as condições para ser admitida, que passe por exigir a elaboração de quaisquer documentos adicionais ou a menção específica no Plano de Trabalhos de gráficos de barras, não tem sustento nas peças do procedimento, traduzindo numa exigência *para além* do constante na referida Nota do Programa do concurso.

IX. Comprovando-se que a proposta apresentada respeita tal aspeto vinculativo das peças do procedimento, forçoso se tem de concluir pela inexistência de motivo para a sua exclusão do procedimento, enfermando o ato impugnado de vício de violação de lei, antes devendo ser admitida ao procedimento, com todas as demais legais consequências.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Sul de 20.05.2021, Proc. 167/20.1BEFUN

I. Não incorre a sentença recorrida em erro de julgamento de facto, por omissão de factos relevantes, se a matéria de facto que a Recorrente pretende que seja aditada não corresponde a verdadeiros factos, antes a *juízos conclusivos, de facto e/ou de direito*, extraídos do conjunto da prova produzida em juízo.

II. Estão em causa alegações sem substrato factual para poderem constar do julgamento de facto, antes juízos de facto e de direito a formular no âmbito do julgamento da questão de direito, dizendo, por isso, à

questão de direito e não à questão de facto.

III. Verificando-se no confronto entre o estabelecido nas peças do procedimento e o mencionado na proposta da Contrainteressada, que a proposta apresenta um plano de pagamentos *em inobservância do disposto nos pontos 3.1.2. e 3.1.4. das Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos*, facto que é admitido nas contestações da Contrainteressada e da Entidade Demandada e no âmbito dos recursos jurisdicionais, não existe qualquer controvérsia acerca desse desrespeito pela proposta, o qual não pode ser considerado como um mero lapso, equívoco ou erro, passível de suprimimento ou correção nos termos do artigo 72.º do CCP, por se tratar de um termo ou condição que viola o disposto nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos, isto é, um *aspeto da execução do contrato não submetido à concorrência, que determina a exclusão da proposta*, nos termos do disposto no artigo 70.º, n.º 2, al. b) do CCP.

IV. Trata-se de um *requisito exigido nas peças do procedimento* e que, como tal, *deve constar da proposta* apresentada, ou seja, um *elemento integrante da proposta*.

V. A Administração definiu nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos as condições a que está disposta a contratar, por corresponderem a *aspetos essenciais* para a correta prossecução do interesse público subjacente à decisão de contratar, pelo que, está em causa um requisito que é imposto e definido pela própria entidade adjudicante e a que não está disponível para renunciar, razão porque se trata de aspeto respeitante à execução do contrato não submetido à concorrência.

VI. Comprovando-se que a proposta não respeita tal aspeto vinculativo das peças do procedimento, não se poderá concluir pela possibilidade de correção, aperfeiçoamento ou sanção, porque tal se traduziria

numa alteração do conteúdo da proposta e num desrespeito às vinculações previamente estabelecidas nas peças do procedimento.

VII. A isso não obsta a falta de intencionalidade de inobservância das peças do procedimento por parte da Contrainteressada, por se tratar de um mero lapso, nem tão pouco a circunstância de ter subscrito e apresentado a declaração do Anexo I-M, que aceitou respeitar, obedecer e cumprir com todo o conteúdo do Caderno de Encargos.

VIII. Não se podendo extrair das peças do procedimento ou da lei que as *Cláusulas Gerais* prevalecem sobre as *Cláusulas Técnicas* do Caderno de Encargos, as regras legais de interpretação conduzem ao entendimento inverso, de as normas especiais prevalecerem, pela sua vocação de regulação específica, sobre as respetivas normas gerais.

IX. Entendendo a concorrente que existia a invocada contradição entre as referidas Cláusulas do Caderno de Encargos, dispunha da *faculdade* prevista no artigo 50.º, n.º 1 do CCP, de solicitar, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os *esclarecimentos* necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, do *dever* de apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.

X. Permitir a correção ou sanção da proposta equivaleria admitir a apresentação de um requisito ou termo ou condição novo, que a proposta antes não previa, ou seja, permitir que a concorrente através de uma alteração à proposta apresentada, se vinculasse a um requisito ou termo ou condição a que anteriormente não se vinculou, no que se traduziria numa modificação ao conteúdo material da proposta e de um seu termo ou condição, com a

consequência, não apenas de ferir a legalidade aplicável, como de retirar uma vantagem, em detrimento ou em desigualdade com a outra concorrente que apresentou proposta ao procedimento.

XI. O procedimento pré-contratual é formalizado e submetido a parâmetros de vinculação legal e embora seja legalmente possível, nos termos previstos no artigo 72.º do CCP, em certas situações, respeitante a formalidade não essencial, a sanção ou suprimento de qualquer omissão ou incompletude da proposta, obstando à consequência gravosa e *desproporcional* da sua imediata exclusão, essa possibilidade não se verifica em situações como a que ora se configura, em que está em causa um termo ou condição da proposta.

XII. A natureza do procedimento, atinente a procedimento de contratação pública, submetido a um quadro normativo preciso e vinculado, fortemente determinado pelo direito da União Europeia, sem qualquer margem para aplicação de critérios de valoração administrativa, que possam ser pautados por juízos de oportunidade ou conveniência, ditam o juízo de inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade nos termos defendidos pelas Recorrentes.

XIII. Não sendo o direito da contratação pública insensível à proporcionalidade como princípio fundamental de direito, por estar em causa um critério normativo relevante, a proporcionalidade tem aplicação aos procedimentos de contratação pública no âmbito e termos definidos pelo quadro legal aplicável, ou seja, estritamente segundo as valorações previamente assumidas pelo legislador.

XIV. Não acolhe o ordenamento jurídico a consideração da relativa ou diminuta significância ou impacto financeiro da falta da proposta para obstar à exclusão da proposta num caso como o descrito em

juízo, em que está em causa a falta de um *elemento essencial* da proposta, ainda que o mesmo apresente diminuta repercussão económica no valor global da proposta ou não implique qualquer agravamento dos custos.

XV. Do mesmo modo que a matéria a que respeita o litígio, não consente a aplicação do princípio do aproveitamento do ato, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 5 do CPA ou ao abrigo de outro regime que, reconhecendo a ilegalidade do ato impugnado, obste à sua invalidação.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Sul de 02.06.2021, Proc. 886/20.2BELRA

I. A nota justificativa da apresentação de preço anormalmente baixo deve indicar os factos que permitam aferir se o mesmo cobre os custos inerentes à execução do contrato.

II. Não sofre de erro manifesto a deliberação do júri que aceitou uma proposta com preço anormalmente baixo com fundamento na constituição das cinco equipas a afectar à realização do trabalho e que atendeu ainda à decomposição do preço pelas várias actividades a desenvolver, com indicação, de forma discriminada, dos quilómetros, dos dias ou demais unidades que foram consideradas necessárias para a execução das várias fases.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Sul de 02.06.2021, Proc. 2083/20.8BELSB

I. Aferido o respeito pelas exigências legais colocadas ao impugnante do julgamento da matéria de facto, a relevância dos factos alegados e sua comprovação por meios de prova, será de aditar factos ao julgamento da matéria de facto.

II. Comprovada a situação de pandemia e a declaração do estado de emergência em momento posterior à decisão de contratar e de apresentação de propostas pelos concorrentes, verificam-se circunstâncias supervenientes em relação à decisão de contratar.

III. Estabelece o artigo 79.º, n.º 1, d) do CCP, que *não há lugar a adjudicação*, extinguindo-se o procedimento, quando *circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem*.

IV. O artigo 76º, nº 1 do CCP, além de estabelecer o *dever de adjudicação*, cuidou de prever os termos em que a decisão deve ser tomada e ainda as consequências do seu incumprimento.

V. Salvo a ocorrência de circunstâncias que determinam a não adjudicação, previstas nas várias alíneas do nº 1 do artigo 79º do CCP, a entidade adjudicante tem o dever legal de adotar a decisão final do procedimento pré-contratual num determinado prazo.

VI. Não existe um poder discricionário em torno da decisão de adjudicação, sendo de recusar que a entidade adjudicante disponha da liberdade de adjudicar ou de não adjudicar, antes estando em causa uma decisão vinculada, em que existe o dever de adjudicação, salvo a verificação de um dos eventos típicos, previstos na lei de forma expressa, que legitimam a não adjudicação.

VII. Estando em causa a previsão legal das circunstâncias em que a entidade adjudicante pode licitamente não adjudicar, a decisão de não adjudicação não deixa de estar sujeita ao princípio da legalidade e ao escrutínio do juiz na verificação dos respetivos pressupostos factuais e de Direito.

VIII. Tal decisão, como ato administrativo que é, está sujeita ao dever de fundamentação, na dupla perspectiva de fundamentação formal (enquanto vício

de forma) e fundamentação substantiva (de controle do eventual erro grosseiro do mérito da decisão de não adjudicação cometido) para além da admissibilidade, como regra, da sindicabilidade dos conceitos jurídicos indeterminados.

IX. Sendo o estado de pandemia no país e a declaração de estado de emergência circunstâncias *novas e supervenientes* à decisão de contratar, que *não foram previstas* pela entidade adjudicante, admitindo que fossem mesmo *imprevisíveis*, não resulta que as mesmas, apesar de ocorrerem, puseram em causa a razão de ser ou os pressupostos da decisão de contratar.

X. Admitindo a superveniência dos factos invocados pela entidade adjudicante como justificando a não adjudicação, já não se mostram demonstrados factos donde resultem a perda do interesse em contratar.

XI. A decisão de não adjudicação fundada na al. d) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP configura uma derrogação ao dever de adjudicar consagrado no artigo 76.º do CCP e sendo convocada a ocorrência de circunstâncias supervenientes e imprevistas para não adjudicar, não pode a entidade adjudicante refugiar-se numa margem de discricionariedade para, sem uma justificação devidamente alicerçada no plano factual, pretender furtar-se ao cumprimento do dever imposto pelo artigo 76.º do CCP.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Norte de 20.05.2021, Proc. 01960/20.0BEPRT

1 – Nos termos do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos, o plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas no Caderno de encargos, assim como à especificação dos meios com que o empreiteiro se

propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos, normativo este que deve ser lido em conjugação com o disposto no artigo 43.º do mesmo CCP.

2 – Atento o patenteado na cláusula 7.ª do Caderno de encargos, ex vi artigo 357.º, n.º 1 do CCP [este por sua vez, ex vi artigo 361.º, n.º 3, também do CCP], tendo o Réu Município, dono da obra, chamado a si o poder de densificar e concretizar o plano de trabalhos apresentado pelo adjudicatário [já contraente] na sua proposta, não fica o dono da obra limitado no seu direito de fiscalizar os termos e os pressupostos da execução da empreitada, seja em termos do prazo de execução, seja dos equipamentos e mão de obra a utilizar.

3 - A figura da audiência prévia serve para que num devido tempo procedimental, o interessado possa participar na decisão a tomar pela Administração, alegando e chamando a atenção da entidade decisora para o que entenda relevante, sendo que se o interessado identifica problemas, a Administração tem de se pronunciar de forma assertiva e crítica sobre essas questões que reclamam a sua atenção, que não pode passar, tão somente, por referir que não está obrigada a pedir esclarecimentos, e/ou que mesmo que os pedisse, que as alterações que viriam a ser introduzidas violariam a essência das propostas.

4 – Em sede da avaliação das propostas, tendo o Júri do procedimento constatado que no plano de trabalhos, e em sede de identificação das unidades de equipamentos e de mão de obra, a concorrente fez menção a percentagens, e tendo após a audiência prévia sido informada pela concorrente de que se tratava de uma desconformidade informática que se materializou numa desconformidade numérica/gráfica, e que onde se lia 100% devia ler-se 1, e assim sucessivamente, então o que deveria

fazer, e oficiosamente, era proceder às rectificações devidas, já que após a audiência, tornou-se evidente para qualquer destinatário colocado nas condições de tempo, lugar e procedimento em que se encontravam os membros do Júri, que se estava perante um erro sistémico [a introdução no documento de percentagens quanto se referia a unidades], e por que termos devia o mesmo ser corrigido, actuação essa que encontrava guardada no n.º 4 do artigo 72.º do CCP.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Norte de 21.05.2021, Proc. 00648/20.7BELRA

I - O interesse em agir consiste, essencialmente, na necessidade de utilizar o processo para fazer valer uma pretensão, *“exige-se, por força dele, uma necessidade justificada, razoável, fundada, de lançar mão do processo ou se fazer prosseguir a ação – mas não mais do que isso”* (cfr. Varela, Antunes, Bezerra, J. Miguel e Nora, Sampaio e, *“Manual de Processo Civil”*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 181), [necessidade essa], que só existe quando o interessado puder retirar do processo uma vantagem imediata para si.

II - A eventual procedência da pretensão anulatória da deliberação adjudicatória do procedimento concursal nunca trará qualquer vantagem, direta ou indireta, para a esfera jurídica de concorrente devidamente excluído do procedimento concursal, carecendo, por isso, este de falta de interesse em agir para intervir em juízo.

[CLIQUE AQUI](#)

• **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

Ac. do STA de 09.06.2021, Proc. 0285/18.6BECBR

I - O recurso subordinado pode ser interposto pela

parte vencida quanto às questões em que a decisão lhe foi desfavorável e, com excepção dos casos em que o recurso principal não venha a ser julgado por vicissitudes formais, a apreciação do recurso subordinado é obrigatória para o tribunal de recurso;

II - A ampliação do âmbito do objecto do recurso visa permitir ao recorrido a reabertura da discussão sobre determinados pontos que foram por si invocados na acção e julgados improcedentes, mas apenas se o recurso interposto, sem essa apreciação, for de procedência;

III - Embora visem objectivos semelhantes, existe, pois, uma diferença entre o recurso subordinado e a ampliação do âmbito do recurso: é que no recurso subordinado, à excepção da ocorrência de uma das vicissitudes formais legalmente prevista, o tribunal de recurso tem sempre que apreciar o recurso subordinado, ao passo que a ampliação do âmbito do recurso só é apreciada se o recurso principal proceder.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Sul de 20.05.2021, Proc. 987/10.5BELSB

i) Cabia à Entidade Demandada demonstrar que a Recorrida/Autora recebeu os elementos que solicitou para efeitos de efectiva possibilidade de pronúncia em sede de audiência prévia (art. 342º do CC).

ii) No que respeita ao argumento de que a Recorrida /Autora acabou por tomar conhecimento desses elementos antes da propositura da acção, não tem qualquer virtualidade para *“suprir”* a preterição do exercício de audiência prévia, que se efectiva com a interessada ter a oportunidade de se pronunciar de modo efectivo e integral antes da tomada de decisão pela entidade administrativa, em face dos elementos que esta dispunha e sobre o sentido provável da

decisão, que terá de ser obviamente anterior à tomada de decisão por parte da entidade administrativa (art. 100º do CPA). Só assim será atingida aquela formalidade essencial.

iii) A fundamentação do acto tem de ser contemporânea deste, sendo incompreensível se a interessada nem dispunha das informações essenciais, de modo a entender as alusões feitas na decisão impugnada.

iv) A remissão em sede judicial para os elementos constantes do processo e das alegações para tentar fundamentar *a posteriori* o acto impugnado, não tem cabimento para efeitos de cumprimento do dever de fundamentação dos actos administrativos, nos termos dos artigos 124.º e 125.º do CPA.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Norte de 27.05.2021, Proc. 00222/19.0BEAVR

1 - Os recursos visam impugnar decisões e como tal devem apontar concretamente e fundamentadamente os erros ou desacertos em que incorreu. O recurso, máxime as conclusões, tem que conter os fundamentos que justifiquem a alteração ou anulação da decisão recorrida; fundamentos traduzidos na enunciação de verdadeiras questões de direito ou de facto cujas respostas interfiram com o teor da decisão, sem olvidar a identificação clara e precisa daquilo que se pretende obter do Tribunal Superior, em contraposição com aquilo que foi decidido pelo tribunal *a quo*.

2 - Para afastar documento proveniente de entidade oficial pressupõe necessariamente a sua impugnação de forma específica de acordo com as regras do CPC [arts. 439.º, 444.º e 446.º do CPC] pondo em causa o conteúdo ou a genuinidade do mesmo.

3 - No recurso para alteração da decisão recorrida estruturada e largamente fundamentada de facto e de direito não é suficiente tecer um conjunto de conclusões de índole teórica e inconsequente arremessando com afirmações sem cuidar de as evidenciar em factos concretos, sendo a recorrente que se encontra em situação privilegiada, como agente ativo nas relações comerciais, para dar tais explicações.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Norte de 27.05.2021, Proc. 00274/05.0BEVIS

1- A fundamentação do acervo factual deve consistir na indicação dos elementos de prova que foram utilizados para formar a convicção do juiz e na sua apreciação crítica, de forma a ser possível conhecer as razões por que decidiu no sentido decidido e não noutro.

2 - Indicar, apenas, os meios de prova que mobilizou para o julgamento de facto, não exteriorizando como chegou a tal resultado, não materializando o processo intelectual que se empreendeu na análise crítica da prova testemunhal produzida, leva à nulidade da sentença em virtude de não se entender a razão desse julgamento e, do mesmo passo, não permitir ao destinatário acompanhar o raciocínio de modo a avaliar o acerto do mesmo.

[CLIQUE AQUI](#)

• **URBANISMO**

Ac. do STA, de 09.06.2021, Proc. 01894/17.6BEBRG

É de admitir a revista do acórdão confirmativo da sentença que condenou um município – que declarara nulo o licenciamento duma construção – a

indemnizar o promotor, atribuindo-lhe o montante das taxas urbanísticas que ele pagara aquando da legalização do edifício, pois a solução unânime das instâncias é controversa e o assunto em presença inscreve-se num género relativamente frequente e cuja complexidade exige a intervenção do Supremo.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do TCA Norte, de 18.06.2021, Proc. 02509/20.0BEPRT

1 – Se uma requerente deixou caducar a licença emitida no âmbito de um procedimento de licenciamento de uma operação urbanística aprovada, na qual estava prevista a construção de um hotel, pelo decurso do prazo para requerer a emissão do respectivo alvará, continua a mesma, por vontade do legislador, a dispor de um direito sobre esse procedimento, na medida em que pode requerer nova licença. É o que dispõe o artigo 72.º, n.º 1 do RJUE. E se a interessada não detivesse de facto esse direito, não faria sentido que o legislador lhe conferisse este poder de petição, pois que, na realidade, enquanto proprietária/interessada, sempre poderia fazer aquilo por que se autodeterminasse e no tempo que entendesse, já que do que dispunha era do seu património, e do direito de implantar no solo, a construção que lhe viesse a ser licenciada, quando quisesse iniciar um procedimento licenciatório.

2 – Se uma interessada está enquadrada no âmbito normativo daquele artigo 72.º do RJUE, e se decide por fazer o pedido de nova licença antes de ter decorrido o prazo de 18 meses sobre a data da declaração de caducidade, não tem o dever de juntar ao processo quaisquer outros elementos documentais, e se o Requerido Município a notificar a Requerente para o fazer, mais não está do que a obstaculizar a sua pretensão licenciatória.

3 – Se o Requerido, em momento antecedente ao tempo em que veio a declarar a caducidade da licença aprovada, tinha informado a Requerente de que o alvará das licenças estava em condições de ser imediatamente emitido, já desde a data de 24 de maio de 2019, tempo em que já então estava em vigor o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 e a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, face a um pedido de renovação da licença que foi declarada caducada formulado pela Requerente, estava a cargo do Requerido, por constituir um seu ónus, informá-la sobre que concretos documentos é que esses diplomas legais passaram a prever que já não previsse anteriormente o ordenamento jurídico no domínio do urbanismo, da edificação e do ordenamento do território, assim como, também constituía um seu ónus indicar à Requerente, quais dos documentos que constavam do anterior procedimento administrativo que não pudessem ser aproveitados, desde logo por lhes estar inerente uma data de validade, e designadamente, que importava que a Requerente fizesse prova documental de que ainda é proprietária do terreno onde se vai efectivar a operação urbanística.

4 - O pedido de intimação dirigido à interpelação da entidade competente para o cumprimento do dever de decisão, a que se reporta o artigo 112.º, n.º 1 do RJUE, é um meio processual célere e eficaz, no qual se aprecia o pedido de concessão de tutela jurisdicional efectiva a quem é colocado num limbo de incerteza, mormente, nas situações em que o Requerido se coloque numa posição de remeter à interessada posições/pronúncias que não têm cabimento legal, e nem sobre elas se pronuncia concretamente.

5 – Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 112.º, n.º 5 do RJUE, não é qualquer decisão

tomada pelo Requerido, que não aprecie concretamente o pedido efectuado pela Requerente, que tem a valia de poder ser tida e considerada como cumprindo o dever de decisão que sobre si impende.

6 - A extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, a que se refere o artigo 277.º n.º 1 alínea e) do CPC, pressupõe sempre a ocorrência, posterior à propositura da acção, de circunstâncias pelas quais seja retirado às partes, de forma muito clara e objectiva, o interesse em agir ou a possibilidade de obter uma qualquer vantagem juridicamente relevante com o prosseguimento da lide.

[CLIQUE AQUI](#)

- **CONTRAORDENAÇÕES**

Ac. do STA de 27.05.2021, Proc. 0474/20.3BELLE

I – A partir de 1/9/2016, por força da actual redacção da alínea l) do n.º 1 do ETAF, conferida pelo DL n.º 214-G/2015, passou a ser da competência dos tribunais administrativos a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas a impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo, nesta competência se compreendendo, para além da execução jurisdicional dessas decisões administrativas, a apreciação das impugnações admissíveis (cfr. art. 55º do DL n.º 433/82) de decisões das autoridades administrativas proferidas nesse tipo de processos contraordenacionais.

II – Assim, a apreciação da impugnação de uma decisão da autoridade administrativa relativa a

pedido de acesso a tais autos contraordenacionais é da competência do juiz dos tribunais administrativos, que decide por despacho irrecorrível, nos termos, “*devidamente adaptados*”, regulados nos arts. 89º e 90º do Código de Processo Penal, por força do disposto no art. 41º n.º 1 do DL n.º 433/82.

[CLIQUE AQUI](#)

Ac. do STA, de 09.06.2021, Proc. 01767/17.2BELRA

I - O facto de não ter sido feito o cúmulo material das coimas aplicadas, em processos distintos, pela prática, pela mesma arguida, de várias contra-ordenações tributárias, não integra nulidade insuprível dessas decisões administrativas, subsumível na alínea d) do n.º 1 do art. 63.º do RGIT, por referência à alínea c) do n.º 1 do art. 79.º do mesmo diploma legal.

II - Prevendo o art. 25.º do RGIT que as sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente, nada obsta a que, em razão dos princípios da economia processual e uniformidade de decisões, o Tribunal proceda – em despacho liminar ou em qualquer momento antes de ser designada data para o julgamento ou antes da prolação da decisão por mero despacho – à apensação dos referidos processos de contra-ordenação e realize o cúmulo material das coimas.

[CLIQUE AQUI](#)

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

